



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 37/2015
PROJETO DE LEI Nº 14/2015
SECRETARIO/RELATOR: EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“introduz alteração na Lei de nº 2.785, de 24 de abril de 2013”**, visando reduzir a composição numérica do Conselho Municipal de Política Cultural para 16 (dezesseis) membros titulares e igual número de suplentes.

Consta da mensagem que a Lei nº 2.785/13, instituiu e regulamentou o Sistema Municipal de Cultura de Hortolândia, ocasião em que, estabeleceu a nova composição numérica do Conselho Municipal de Política Cultural, elevando-se para 24 membro titulares e igual número de suplentes. Acontece que, a elevação do números de membros não produziu no Conselho os resultados esperados, mas pelo contrário, revelou-se excessivo, prejudicando o seu regular funcionamento, razão pela qual, visa a presente propositura retornar a composição numérica anterior do Conselho Municipal de Política Cultural.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR:

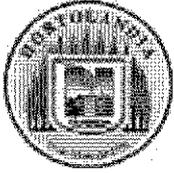
Sabe-se que a Constituição é a lei fundamental e suprema de uma nação, ditando a sua forma de organização e seus princípios basilares.

Os Direitos Culturais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularizarão da pessoa humana. Como afirma Bernardo Novais da Mata Machado, **“os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade.”** (MACHADO, 2007).

Fato é que a cultura reflete o modo de vida de uma sociedade, além de interferir em seu modo de pensar e agir, sendo fator de fortalecimento da identidade de um povo e indubitavelmente de desenvolvimento humano.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, com o intuito de garantir o direito à cultura, assim diz a Constituição:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

Conforme verifica-se, o constituinte mostrou-se preocupado em garantir a todos os cidadãos brasileiros o efetivo exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a liberdade das manifestações culturais.

Conforme constante da Constituição Federal de 1988 é papel estatal financiar atividades culturais que garantam a preservação da diversidade das manifestações culturais.

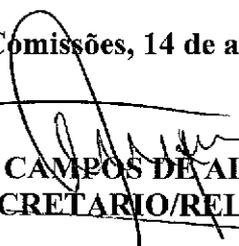
Convém destacar ainda que a Emenda Constitucional nº 71, de 2012, consignou que os conselhos de política cultural, constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação, ou seja, a presente propositura visa também atender ao comando constitucional.

Assim sendo, entendo que é de suma importância proporcionar meios eficazes para que o Conselho Municipal de Política Cultural efetivamente cumpra o seu papel, logo, se reduzir a sua composição numérica melhorar o seu funcionamento não me oponho à aprovação da presente propositura.

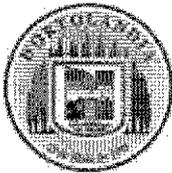
Por outro lado, em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, até porque, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2015.


EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIO/RELATOR





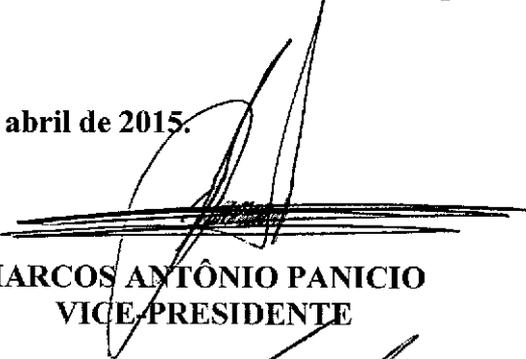
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

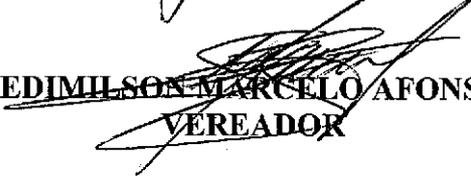
III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório e voto favorável apresentado pelo ilustre Secretário/Relator Edivam Campos de Albuquerque, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2015.



MARCOS ANTÔNIO PANICIO
VICE-PRESIDENTE



EDIMILSON MARCELO AFONSO
VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.



CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES
PRESIDENTE